



PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
SEADM
SETOR DE LICITAÇÃO/JAG/CE
23/12/2021

aicam
TECNOLOGIA



ILUSTRE PREGOEIRA DA EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA, ESTADO DO CEARÁ.

REF: PROCESSO 2021.11.24.01 – MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL 2021.11.24.01 - PPRP

REF: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA “F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI”

A empresa AICAM SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ 21.581.890/0001-42, estabelecida na Avenida Simão de Góis, n.º 1179, centro, em Jaguaruana/CE, CEP 62823-000, por seu representante que a esta subscreve, Sr. Samuel Santos Farias, brasileiro, já qualificado nos autos, vem respeitosamente à presença de V.Sa., em tempo hábil, com fulcro no artigo 109, da LEI FEDERAL 10.520 /2002 e no item 10.8 e respectivos subitens do Edital, a fim de interpor;

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do Recurso interposto pela empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 22.523.994/0001-63, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

I - DO RESUMO DOS FATOS

A prefeitura de Jaguaruana tornou pública a realização de licitação, na modalidade Pregão presencial, objetivando o “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA A BASE DO RAI0 NO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA/CE.” conforme especificações do edital.

A abertura da Sessão para entrega dos envelopes contendo as propostas de preços e habilitação foi designada para ser realizada no dia 14/12/2021 | Hora da Abertura: 09:00:00, na sala de Licitações tendo a sessão sido conduzida pela Comissão Permanente de Licitação.

Registrou-se o comparecimento de 13 (treze) empresas que manifestaram interesse em participar do presente certame, sendo elas: Select-com e serv. LTDA; Maria Edna de Souza ME; Am Bezerra Serviços, construções e promoções LTDA ME; Mult Commerce; Aicam Soluções e Tecnologia LTDA; Antonia Jaqueline Sales Tavares; André Santos da Silva ME; J R Coelho Tavares;



aicam
TECNOLOGIA

F. Denilson F. De Oliveira Eireli; K R DE Castro; Claudiana Santos-ME; Carsau Comserv Eireli ME e Sete Comércio de Informática e Recarga de Cartuchos LTDA.

Procedeu-se inicialmente ao credenciamento dos representantes das empresas interessadas, sendo devidamente identificados na ata da sessão. Foi suspensa a sessão e foi designada para outro dia a abertura das propostas, fase de lances e habilitação. No segundo dia designado para sessão, deu-se a abertura e exame dos envelopes contendo os documentos de propostas de preços, e, após apreciação dos documentos pelos membros da equipe de apoio e pregoeiro, a empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI foi declarada inabilitada, assim como algumas outras empresas, e, outras habilitadas para fornecimento do objeto licitado, inclusive a empresa recorrente.

Assim, a empresa AICAM SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, vem oferecer tempestivamente a presente CONTRARRAZÃO ao RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, com base nas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

II - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Dispõe a LEI FEDERAL 10.520 de [17 DE JULHO DE 2002](#), que "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada **pregão**, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...] XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos

Por fim, vale ressaltar também que o item 10.8 e respectivos subitens do Edital do instrumento convocatório, concede o prazo de 3 (três) dias corridos para apresentação de contrarrrazões:



aicam
TECNOLOGIA

10.8 - Recursos: Somente no final da sessão, depois de declarado o(s) licitante(s) vencedor(es) do certame, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro em ata da síntese das suas razões, devendo juntar as razões do recurso no prazo de 3 (três) dias corridos, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em prazo sucessivo também de 03 (três) dias corridos (que começará a correr do término do prazo da recorrente), sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, colbindo assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS ADMINISTRATIVOS

BREVE SINOPSE INICIAL

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:



“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que:

“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

3.2. DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI.

Pretendia demonstrar a recorrente, a ocorrência de descumprimento da Lei e afronta aos princípios administrativos, quando, de fato, o que se verifica foi exatamente o contrário, considerando que a pregoeira com o auxílio da equipe de apoio, se baseou nas regras do instrumento convocatório e Legislações correlatas, para a condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência.

A empresa recorrente narra que foi indevidamente inabilitada, e criou tendenciosamente por diversos momentos em sua manifestação, situações que geram dissabores nas entrelinhas, ficando ambíguo e obscuro aquilo que ela quer alegar e onde quer chegar, e um tanto quanto perigoso. Primeiramente, quis a recorrente induzir a erro a pregoeira e a autoridade superior ao afirmar que só haviam participado do certame 5 empresas, quando na verdade, o número real de licitantes na licitação foram 13 conforme os autos do processo e sessões presenciais.

O documento anexado à página 03 do recurso, trata-se tão somente de um recorte de parte das empresas participantes de um dos lotes, não teve sequer o cuidado de anexar as informações em sua íntegra, logo, nota-se que a licitante habilitada na verdade não era a de maior valor conforme narrado, e sim a de menor valor frente às possíveis licitantes habilitadas após ela, uma vez que seu valor não foi o maior, existiam outras licitantes passíveis de análise de habilitação, se equivocando o promovente.





Noutro momento, tentou novamente o requerente induzir a erro a pregoeira e a autoridade superior, uma vez que trouxe à cena que o atestado anexado estava correto, mas algumas observações devem ser feitas, primeiro: o atestado afirma que foi fornecido materiais permanentes e de informática, mas, menciona tão somente o número de um processo licitatório e contrato referentes a itens de informática, nada tendo a ver com o lote de mobília(móveis), por exemplo.

Segundo: Material permanente é uma classificação nuclear do tipo de item, não é o objeto em si, e sim a sua essência, pode ser permanente ou de consumo, por exemplo, logo, alegar que pelo fato de os itens da licitação serem materiais permanentes, automaticamente qualquer atestado que mencione o termo "permanente" deverá ser aceito, chega a ser cômico.

Para facilitar o exemplo com base no que o apelante afirmou, vamos lá: um automóvel e uma mesa de madeira são materiais permanentes, sendo assim, seguindo o raciocínio da recorrente, quem vende uma mesa de madeira vende um carro, correto? **CLARO QUE NÃO!!!** É para isso que existe o atestado de capacidade técnica, para comprovar que a licitante ali presente consegue fornecer os itens que estão a serem comprados/contratados pela licitação, o que não ficou/restou comprovado no presente caso, portanto, resta superada essa tese.

Em continuidade das alegações infundadas, faz-se pertinente externar aqui a sensação de desnecessidade quanto à questão trazida pela empresa recorrente acerca do ex-secretário de saúde, uma vez que não é sua idoneidade que está sendo questionada aqui, tendo o senhor Reginaldo sempre exercido suas funções de forma que não viesse a desabonar sua conduta, logo, não havia necessidade de ser levantado o questionamento, sem pertinência com o caso, **uma vez que não foi questionada a autenticidade do atestado, e sim o fato de que ele não supriu as necessidades das exigências previstas em sede de edital**, o que mais se refere à responsabilidade da empresa com a sua documentação do que com qualquer outra pessoa.

Vale salientar, sobretudo, que a empresa que recorreu da decisão da pregoeira, trouxe ao contexto situações ligadas a outras licitações em que esta participou, todavia, isso nada tem a ver com o presente certame, quis inclusive inovar na lei e na jurisprudência, ao alegar que por ter apresentado um atestado de capacidade técnica que foi aprovado em outro certame, obrigatoriamente torna esta empresa apta a participar de quaisquer outros certames que



aicam
TECNOLOGIA

venham a acontecer. Pasmem, se fosse desta forma, a lei não traria essa necessidade a todos os certames, uma vez que bastaria a empresa apresentar determinados documentos uma vez em um certame, e isso já seria suficiente para os futuros, entretanto, não é assim que trata a lei, a jurisprudência e as cortes superiores.

Outro ponto importante, é que ainda assim, por tudo que foi narrado, a licitante vendeu ao município em outras oportunidades, itens diversos, o que não geraria em tese, automática e obrigatória confiança à administração que ela conseguiria vender estes outros, vale explicar somente a título de conhecimento, porque conforme explicado, outros certames nada tem a ver com o presente, uma vez que cada um cabe somente àquilo que concerne à sua individualidade, cada certame é único, e o atestado solicitado legalmente, é de capacidade técnica, e não de confiança ao fornecedor.

O fato em que a recorrente se agarra com última forma, é a similaridade do atestado de capacidade técnica, só que a mesma não se atentou ao fato de que similaridade questionada pela mesma não deve ser considerada, haja vista que a própria Lei nº 8.666/93 em seu artigo 30º, é clara ao dizer que certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, o que não é caso em comento, não quer dizer que se fornecia equipamento de informática eu possa fornecer equipamento permanente de eletrodomésticos ou mobília.

Para esclarecer melhor a questão de "similaridade" vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União - TCU

Acórdão 449/2017 - Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços



aicam
TECNOLOGIA

pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Superada essa narrativa, a licitante trouxe também cópias de empenhos, pagamentos, contratos, cotações etc... Mas para quê? Qual a finalidade? O que a licitante quer provar? Se quer provar que já forneceu para o município, ok, mas se quer corrigir uma falha ocorrida no atual certame, não há mais momento/tempo para isso, uma vez que é imprescindível explicitar, caso a recorrente não saiba, que é vedada a inclusão de documentos em momento posterior adequado ao certame, logo, essa coleção de documentos trazidos, é um tanto quanto desnecessária para o atual momento.

Ressalta-se que a contrarrazoante não quer incidir no erro mencionado anteriormente, de trazer documentos e narrativas irreais e não pertinentes com o cenário, motivo pelo qual não vai se prolongar na sinopse fática.

3.3 DA LEI E DOUTRINA CORRELATA

Relevante frisar que o edital é a lei interna da licitação (art. 41, da Lei 8.666/93), fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório. Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

A vinculação ao edital é expressa pela lei em duas oportunidades distintas, no artigo 3.º e no artigo 41 da Lei 8666/93.

Art. 3.º. A licitação destina-se a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes só correlatos. Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Isso significa que tanto as regras de regência substantivam quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação. Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente. Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação”. Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).



aicam
TECNOLOGIA

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.” (Grifos nossos)

No mesmo sentido é a lição de Jessé Torres Pereira Jr:

“A vinculação da Administração às normas e condições do edital (vale também para a carta – convite), que a lei qualifica de estrita, acarreta pelo menos cinco consequências importantes: (a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores; (b) o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados; (c) para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes, necessários é que todas as suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração; (d) observância estrita não é sinônimo de apego cego à literalidade de palavras isoladas, impondo-se no caso de dúvida razoável, a busca interpretação que assegure a prevalência do interesse público, de acordo com o sistema de princípios e normas que o moldam; (e) tampouco é conveniente “para o bom êxito de certame licitatório a inclusão de exigências que se prestam apenas a dificultar a participação dos concorrentes. Os requisitos que verdadeiramente importam devem ser aqueles referentes ao específicos objeto do contrato e não à forma como os documentos devem ser apresentados. A burocracia e a formalidade excessivas podem afastar excelentes candidatos, em prejuízo final da própria Administração”

Ademais, a aceitação da referida empresa no certame, após descumprimento às normas contidas no edital, consistirá em QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE OU ISONOMIA NO



aicam
TECNOLOGIA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias.

Caso se aceite a participação de empresas que não cumpram com as estipulações contidas no instrumento convocatório, estará privilegiando alguns em detrimento dos demais, o que é vedado pelo art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Portanto, estando, tanto as licitantes quanto a Administração Pública, vinculada ao instrumento convocatório, o qual se consubstancia na lei interna da licitação, imperiosa a inabilitação/desclassificação da Recorrida, ante ao não cumprimento das determinações editalícias em sua integralidade, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

A jurisprudência é unânime quanto à legalidade do dispositivo da lei de licitações que solicita a comprovação da capacidade técnica, solidificando inclusive as hipóteses de inabilitação na ausência destes, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. **COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.** 1. O Tribunal a quo concluiu pela regularidade da inabilitação da agravante na licitação, uma vez que "o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante descreve os serviços prestados em outra instituição, não constando, porém, a execução de atividades de suporte técnico a nenhum dos sistemas operacionais de que trata o edital" (fl. 791, e-STJ). Percebe-se que conclusão diversa da alcançada pelo julgado exige o reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. 3. Agravo Regimental não provido. AgRg no AREsp 470071 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0021145-0*

*PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS. **CERTIFICADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. CONSTATAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES DISCREPANTES QUANTO A REQUISITO CONSTANTE DO EDITAL, DE EXPERIÊNCIA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS DEPENDÊNCIAS DO ÓRGÃO CONTRATANTE. QUESTIONAMENTO SOBRE A VALIDADE DO REQUISITO E AO MODO DE REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS DE APURAÇÃO.** LICITAÇÃO POSTERIORMENTE REVOGADA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE À LICITANTE. IMPUGNAÇÃO. 1. A competência exclusiva do Ministro de Estado ou Secretário Estadual ou Municipal, disciplinada no art. 87, §3º, da Lei 8666/93, diz respeito exclusivamente à declaração de inidoneidade de empresa*

Av. Simão de Góes, 1179,
Centro, Jaguaruana - CE,
62823-000





aicam

para contratar com a administração pública, não à mera suspensão temporária tratada pelo art. 87, inc. III.

2. Não se pode falar de perda de objeto quanto à imposição de penalidade ao licitante na hipótese em que a revogação da licitação se deu, em parte, em função sua conduta.

3. É razoável e, portanto, não é nula, a exigência, no edital, de prévia experiência, por parte da licitante, em digitalização de processos fora do seu estabelecimento, notadamente considerando a inconveniência do transporte de processos para a realização desse serviço fora do Tribunal. Vencida a relatora.

4. A apuração de irregularidade em atestado de capacidade técnica pode conduzir à imposição de penalidade.

5. Na hipótese em que, não obstante o atraso decorrente da conduta da impetrante, o serviço para o qual fora instaurado o pregão acabou por ser realizado de maneira independente, a aplicação da penalidade de suspensão de dois anos, com fundamento no art. 7º da Lei 10.250/2002, é exagerada, devendo ser reduzida.

6. Segurança concedida em parte, para fixar em um ano o período da suspensão temporária de participação da impetrante em licitação e impedimento de contratar com a Administração. MS 14991 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 2010/0015730-8

Percebe-se então que a jurisprudência compreende a importância do atestado, a ponto de uma irregularidade por menor que seja, já enseje numa inabilitação.

As regras editalícias estão no instrumento convocatório para serem cumpridas, seja um atestado, seja uma declaração, o tratamento há de ser isonômico em respeito àqueles que organizam-se arduamente para participar de um certame, ainda em relação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 3º DA LEI 8.666/93. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DAS CLÁUSULAS DO EDITAL DO CERTAME E DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

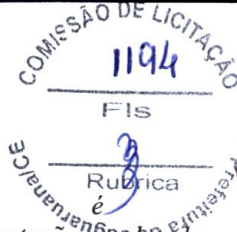
I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora agravante, objetivando seja declarada sua habilitação para prosseguir no processo licitatório (Edital nº 4102/2011), que objetiva a contratação de pessoa jurídica de direito privado para a instalação e operação de agências dos Correios, em regime de franquia postal. O Juízo de 1º Grau concedeu a segurança. O Tribunal de origem, por sua vez, reformou a sentença, par denegar a ordem impetrada.

III. No caso, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos e nas cláusulas do edital de licitação, consignou que, "o impetrante suprimiu o trecho de declaração obrigatória, em licitação de concorrência: 'Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz (Observação: em caso afirmativo, assinalar a ressalva acima)'. Entendeu que o tópico deveria constar no formulário apenas em caso afirmativo. (...) A

Av. Simão de Góes, 1179,
Centro, Jaguaruana - CE,
62823-000





AICAM

exigência legal".³
IV. Nesse contexto, a fundamentação adotada na origem está embasada no exame das provas dos autos e das cláusulas do edital do certame, e, portanto, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do aludido edital de licitação, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ.
V. Agravo interno improvido. AgInt no AREsp 1728315 / SP
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
2020/0173322-0

Nota-se que o cumprimento e respeito ao edital é algo que não deve ser mitigado, e sim respeitado.

Desta sorte, não cumprindo os requisitos do Edital, notadamente quanto à comprovação da habilitação jurídica, considerando que a empresa recorrente apresentou contrato social em desconformidade com as exigências estabelecidas no item 3.2.1, alínea "b" do edital c/c inciso III, do artigo 28, da Lei Federal n.º 8.666/93, torna-se inevitável a consequência de manter a INABILITAÇÃO, da empresa, o que requeremos desde já, uma vez que foram verificadas as irregularidades já apontadas.

Importante esclarecer que a empresa F. DENILSON foi inabilitada no processo, porque deixou de cumprir as exigências do Edital, quando não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com os objetos do certame. Desta forma, descumpriu as exigências editalícias, devendo assim permanecer INABILITADA ao certame, por falta de comprovação de habilitação jurídica.

Logo, temos que a Administração Pública, na figura de seu pregoeiro, agiu de forma incontestada e precisa, dando sequência ao processo de contratação para obtenção do melhor preço, ao passo que as exigências do instrumento vinculatório foram atendidas, fazendo com que o pedido de habilitação da empresa F. DENILSON, seja desconsiderado e julgado EM TODO IMPROCEDENTE.

IV - DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

4.1. Da Legitimidade para contrarrazoar

Preliminarmente, veja-se que a empresa recorrente AICAM SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, tem legitimidade para contrarrazoar o recurso administrativo apresentado pela Empresa



F. DENILSON, na condição de licitante que foi DEVIDAMENTE HABILITADA no certame, por ter atendido todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Cumprido destacar que a empresa AICAM, é pessoa jurídica de direito privado, possui credibilidade na sede do município, portanto a CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação idônea no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital e na legislação, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada.

Diante do exposto e, buscando atender a celeridade e eficiência na Administração Pública, a pregoeira, amparada na legislação aplicável, e em princípios basilares da licitação, deve sustentar a INABILITAÇÃO da empresa F. DENILSON, razão pela qual, requeremos a improcedência total do recurso apresentado.

Isto porque, se por um lado observa-se respeito ao direito ao recurso como espécie do gênero direito de petição, por outro, necessário destacar-se a técnica segundo a qual o mesmo fora apresentado. Isto porque, os argumentos declinados pelas Recorrentes são exclusivamente discricionários, sem nenhum respaldo legal a amparar os fundamentos apresentados.

V - DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no PROCESSO LICITATÓRIO - MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, REQUER que seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO e declarada a total improcedência do Recurso, através do indeferimento do pleito da empresa recorrente F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pela pregoeira.

Isto posto, requer-se seja mantida a decisão que houve por bem declarar a recorrente inabilitada no certame, por não atender expressamente as exigências do edital e da legislação, em atendimento ao disposto no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.



aicam
TECNOLOGIA

Em caso de prosperar outro entendimento por parte pregoeira, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última

análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93.

Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, que seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas. Termos em que pede e aguarda deferimento.

Jaguaruana, em 23 de Dezembro de 2021

Samuel Santos Farias

SAMUEL SANTOS FARIAS
AICAM SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA
CNPJ | 21.581.890/0001-42

☎ (88) 9 9924-0403

✉ contato@aicam.com.br

📍 Av. Simão de Góes, 1179,
Centro, Jaguaruana - CE,
62823-000